

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* J.A.

*Recorrida:* República da Eslovénia

**Dispositivo**

O artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea d), da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional, deve ser interpretado no sentido de que o facto de o requerente de proteção internacional já ter tido a oportunidade de aceder ao procedimento de asilo constitui um critério objetivo, na aceção desta disposição.

<sup>(1)</sup> JO C 206, de 31.5.2021.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Törvényszék (Hungria) em 26 de maio de 2021 — DIGI Communications NV/Nemzeti Média- és Hírközlési Hatóság Hivatala**

**(Processo C-329/21)**

(2021/C 357/08)

*Língua do processo:* húngaro

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Fővárosi Törvényszék

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* DIGI Communications NV

*Recorrida:* Nemzeti Média- és Hírközlési Hatóság Hivatala

*Sendo interveniente:* Magyar Telekom Nyrt.

**Questões prejudiciais**

- 1) 1.1 Pode ser considerada concorrente das empresas destinatárias de uma decisão da autoridade reguladora nacional, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas <sup>(1)</sup> (diretiva-quadro), uma empresa registada e que opera noutro Estado-Membro, que não presta ela própria serviços de comunicações eletrónicas no mercado a que a decisão se refere, quando uma empresa sob o seu domínio direto está presente no mercado relevante como prestadora de serviços e concorre nesse mercado com as empresas destinatárias da decisão?
  - 1.2 Para responder à questão 1.1, é necessário examinar se a sociedade-mãe que pretende interpor o recurso constitui uma unidade económica com a empresa sob o seu domínio, que está presente como concorrente no mercado relevante?
- 2) 2.1 O processo de leilão conduzido por uma autoridade reguladora nacional, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da diretiva-quadro e do artigo 7.º da Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas <sup>(2)</sup> (diretiva autorização), que visa os direitos de utilização de frequências em apoio da implantação da tecnologia 5G, relacionados com serviços adicionais de banda larga sem fios, é um processo destinado à defesa da concorrência? Deve a decisão da autoridade reguladora nacional que declara o resultado do referido processo de leilão ser também interpretada como tendo por objetivo a defesa da concorrência neste sentido?
  - 2.2 Em caso de resposta afirmativa pelo Tribunal de Justiça à questão 2.1, o facto de a autoridade reguladora nacional ter recusado, através de uma decisão final contida numa decisão separada, o registo da sua proposta à empresa que interpôs recurso judicial, tendo como consequência que esta última não pudesse participar no processo de leilão e, por conseguinte, não fosse destinatária da decisão que determinou o resultado do processo, afeta o objetivo da defesa da concorrência da decisão?

- 3) 3.1 Deve o artigo 4.º, n.º 1, da diretiva-quadro, à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretado no sentido de que apenas confere o direito de recurso da decisão de uma autoridade reguladora nacional a uma empresa:
- a) cuja posição no mercado seja direta e efetivamente afetada pela decisão; ou
  - b) cuja posição no mercado demonstre ser altamente suscetível de ser afetada pela decisão; ou
  - c) cuja posição no mercado possa ser direta ou indiretamente afetada pela decisão?
- 3.2 A afetação referida na questão 3.1 é, por si só, demonstrada pelo facto de a empresa ter apresentado uma proposta no processo de leilão, ou seja, de pretender participar no processo, mas que tal não foi possível por não preencher os requisitos, ou pode o órgão jurisdicional exigir-lhe, legitimamente, que demonstre, além disso, essa afetação através de elementos de prova?
- 4) À luz das respostas dadas à primeira a terceira questões prejudiciais, deve o artigo 4.º, n.º 1, da diretiva-quadro, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretado no sentido de que constitui uma empresa prestadora de serviços de comunicações eletrónicas que é afetada pela decisão da autoridade reguladora nacional que declara o resultado de um processo de leilão dos direitos de utilização de frequências em apoio da implantação da tecnologia 5G, relacionados com serviços adicionais de banda larga sem fios, e que, por conseguinte, tem direito de recurso, uma empresa:
- que não exerça uma atividade económica de prestação de serviços no mercado relevante, mas que tenha uma empresa sob o seu domínio direto que preste serviços de comunicações eletrónicas nesse mesmo mercado, e
  - à qual foi recusada a inscrição no processo de leilão através de decisão definitiva e final da autoridade reguladora nacional, antes de ser proferida a decisão que declara o resultado do processo de leilão impugnado, o que a excluiu da participação posterior nesse processo?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO 2002, L 108, p. 33).

(<sup>2</sup>) Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva autorização) (JO 2002, L 108, p. 21).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul București (Roménia) em 27 de maio de 2021 — Quadrant Amroq Beverages SRL/Agência Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili**

(Processo C-332/21)

(2021/C 357/09)

*Língua do processo: romeno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunalul București

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Quadrant Amroq Beverages SRL

*Recorrida:* Agência Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem as disposições do artigo 27.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 92/83/CEE (<sup>1</sup>) ser interpretadas no sentido de que apenas estão abrangidos pela isenção do imposto especial de consumo os produtos do tipo álcool etílico utilizados para o fabrico de aromas destinados, por sua vez, ao fabrico de bebidas não alcoólicas de teor alcoólico não superior a 1,2 % ou de que também beneficiam dessa isenção os produtos do tipo álcool etílico já utilizados para o fabrico de determinados aromas desse tipo, que tenham sido ou devem ser utilizados para o fabrico de bebidas não alcoólicas de teor alcoólico não superior a 1,2 %?